

## **ENTREGA VOLUNTÁRIA DE BEBÊS PARA ADOÇÃO: UM DIREITO AINDA POUCO CONHECIDO - Robespierre Foureaux Alves**

O Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária, com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, **Dr. Robespierre Foureaux Alves**, escreveu sobre a entrega de bebês para adoção.

Confira-se, então, o texto intitulado "**ENTREGA VOLUNTÁRIA DE BEBÊS PARA ADOÇÃO: UM DIREITO AINDA POUCO CONHECIDO**", de autoria do citado Magistrado:

### **I - Introdução**

Infelizmente, não é raro sermos informados pela mídia sobre casos de abandono de bebês em locais públicos. Mães que deixam recém-nascidos à própria sorte, dentro de caixas de papelão em praças ou dentro de latas de lixo em rodoviárias ou banheiros públicos, sujeitando-os a morrer de frio, fome ou em razão de alguma doença.

Também não são incomuns os lamentáveis casos de mães que, por ganância, entregam seus filhos a terceiros, mediante pagamento ou promessa de recompensa. É digno de registro que, muitas vezes, a aproximação entre as mães e os interessados que recebem as crianças é intermediada por grupos criados em redes sociais ou por pessoas sem nenhum escrúpulo que cobram comissão dos envolvidos.

Vale lembrar, também, os tristes casos de infanticídios e de abortos ilegais, usualmente realizados pelas próprias gestantes em suas casas ou em clínicas clandestinas, colocando a própria gestante em risco de morte.

Todas as condutas acima, que são consideradas crimes pelo ordenamento jurídico pátrio (arts. 123, 124 e 133 do Código Penal e art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente), são praticadas, na grande maioria das vezes, por falta de conhecimento sobre um direito importante e expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio: a entrega voluntária de bebês para adoção.

Não se pode olvidar, ainda, os milhares de casos de adoção irregular. Nessa categoria se inserem todos os episódios em que mães e pais, por falta de condições financeiras ou psicológicas, ou ainda por quaisquer outros motivos, entregam seus filhos aos cuidados de terceiros, de forma definitiva, sem exigir pagamento ou remuneração. Os infantes passam a conviver em famílias escolhidas pelas próprias mães, sem qualquer garantia de que estão sendo bem cuidados, formando-se vínculos de afinidade e afetividade impossíveis de serem rompidos posteriormente.

A adoção irregular constitui grande risco para todos os envolvidos. Não há nenhum acompanhamento pelo Poder Judiciário, não se sabendo se a pessoa ou família que recebe a criança é idônea e está dispensando os cuidados necessários ao infante. Os genitores que entregam seu filho de forma irregular, assim como as pessoas que recebem a criança, podem ser chamados perante as autoridades para prestar esclarecimentos e, eventualmente, até responder a um processo criminal. Além disso, se comprovada a entrega irregular, os pais perderão o poder familiar (art. 1.638, V, do Código Civil), e as pessoas que receberam a criança podem até mesmo não ficar com ela, já que é cabível a busca e apreensão do infante e seu posterior

encaminhamento para adoção regular, caso não se trate de situação consolidada em razão do tempo e dos vínculos formados.

A prática acima descrita, que está em total desconformidade com a lei, é muito comum, como pode atestar qualquer operador do Direito que atua na área da Infância e Juventude. E, várias vezes, também decorre da absoluta falta de informações sobre a possibilidade da entrega voluntária para adoção.

## **II - Análise do instituto da entrega voluntária de bebês para adoção**

A entrega voluntária de bebês para adoção é direito da mãe e está previsto de forma clara em diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), notadamente no artigo 19-A, a seguir transcrito:

*"A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".*

Toda e qualquer entrega de bebê para adoção deve, obrigatoriamente, ocorrer por meio da Vara da Infância e da Juventude, ou seja, deve a grávida ou a mãe procurar o Poder Judiciário para ser orientada e posteriormente efetuar a entrega.

A gestante ou mãe que manifestar sua intenção de entregar, voluntariamente, bebê para adoção em qualquer órgão ou entidade que integre a Rede de Proteção (hospitais, postos de saúde, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, etc.) deve ser encaminhada, sem qualquer constrangimento, à Vara da Infância e da Juventude (art. 13, §1º, do ECA). A omissão no encaminhamento, por parte de pessoa que integra a Rede de Proteção, constitui infração administrativa, podendo ser aplicada multa de

R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) ao infrator (art. 258-B do ECA).

Vale destacar que o encaminhamento da gestante ou mãe deve ocorrer sem constrangimentos. Em outras palavras, é vedado a qualquer pessoa que atua na Rede de Proteção questionar a decisão da gestante ou da genitora, insistir para que ela mude de ideia e fique com a criança ou, de qualquer forma, pressionar a mãe para que desista da entrega.

Ainda que o desejo da entrega voluntária exista desde a gestação, a entrega em si só pode ocorrer após o nascimento da criança (art. 19-A, §5º, e art. 166, §6º, ambos do ECA).

A entrega não pode ser realizada sem intervenção do Poder Judiciário, de forma verbal ou por documento escrito, seja instrumento particular ou escritura pública (art. 166, §4º, do ECA), devendo sempre ocorrer por meio do procedimento judicial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É resguardado por lei o sigilo quanto à entrega, que é formalizada em procedimento sigiloso, só acessível ao Magistrado e ao membro do Ministério Público que atuam na Vara da Infância e da Juventude, bem como ao advogado da mãe ou Defensor Público, caso a genitora não tenha condições de contratar advogado (art. 166, §3º, do ECA).

É garantido à mãe o sigilo sobre o nascimento, tendo a genitora o direito de não comunicá-lo a seus familiares, assim como de não dizer quem é o pai da criança (art. 19-A, §§4º e 8º, e art. 166, §3º, do ECA).

Uma vez informado ao Poder Judiciário o desejo da genitora de entregar o bebê para adoção, é instaurado um procedimento judicial, que tem como primeiro ato o atendimento da mulher pela equipe

de psicólogas e assistentes sociais que atua na Vara da Infância e Juventude. A equipe elaborará um relatório do atendimento, a ser encaminhado ao Juiz (art. 19-A, §1º, e art. 166, §2º, ambos do ECA).

Durante o atendimento, a equipe técnica deve perquirir os motivos do interesse na entrega voluntária, a fim de verificar se a gestante ou mãe não está em estado puerperal, se está segura da entrega e se tem ciência das consequências do ato, as quais deverão ser explicadas à mulher, especialmente quanto ao seu caráter irrevogável.

Aqui cabe ponderar que diversos fatores podem levar a genitora a optar pela entrega do filho para adoção, tais como uma gravidez fruto de violência (estupro ou incesto), uma gestação indesejada ou não planejada (decorrente de relacionamento eventual ou de uma traição, por exemplo), a falta de suporte familiar ou de apoio do pai da criança ou mesmo a mera ausência do desejo de ser mãe. Não é raro que, no caso concreto, estejam presentes mais de um dos citados fatores.

Não cabe à equipe técnica julgar os motivos que levaram à opção da mãe pela entrega para adoção, mas apenas identificá-los. É dever da equipe multidisciplinar, ainda, verificar a necessidade de encaminhamento da gestante ou mãe para a rede pública de saúde e assistência social, a fim de que seja atendida para superação de eventual dificuldade que seja a real causa do interesse na entrega voluntária (art. 19-A, §2º, do ECA).

Apenas se constatado que há efetivo interesse e vontade, manifestados de forma refletida e consciente, de entregar o bebê para adoção, é dado prosseguimento ao procedimento.

Se a genitora houver informado quem é o pai da criança, este também é atendido pela equipe multidisciplinar a fim de se perquirir se anui com a entrega voluntária e, caso não concorde, se tem interesse e condições de exercer o poder familiar e assumir a guarda da criança.

O relatório elaborado pela equipe multidisciplinar será analisado pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, que deverá marcar uma audiência, na qual a mãe será ouvida, na presença de membro do Ministério Público e de seu advogado ou Defensor Público (art. 19-A, §5º, do ECA).

Caso a mãe tenha declinado o endereço do pai do bebê, este também será ouvido em audiência.

Em audiência, será garantida a livre manifestação da mãe - e do genitor, se conhecido - e haverá esclarecimentos quanto às consequências do ato. Além disso, a inquirição abordará apenas o efetivo interesse na entrega voluntária (art. 166, §1º, I, e §3º, ambos do ECA).

Caso o pai reconheça a paternidade do bebê e não concorde com a entrega voluntária para adoção, deve ser verificado se ele tem vontade e condições de assumir a guarda da criança. Entende-se que, a fim de evitar burla à legislação e concretização de uma adoção irregular, poderá o Juiz exigir do suposto pai a realização de exame de DNA para comprovação da alegada paternidade.

Comprovada a paternidade e demonstrado que o pai pode oferecer ambiente propício ao pleno desenvolvimento da criança, ela será entregue ao genitor.

A mãe - e o pai, se conhecido - pode desistir da entrega até a data da audiência (art. 166, §5º, do ECA), devendo procurar a equipe multidisciplinar da Comarca para informar o fato ou manifestar a

desistência em audiência perante o Juiz. Nessa hipótese, a criança será restituída aos pais e o caso será acompanhado pela Vara da Infância e da Juventude por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o §8º do art. 19-A do ECA.

Confirmada em audiência a vontade de entregar o bebê para adoção, é proferida sentença de extinção do poder familiar da genitora em relação à criança (art. 19-A, §4º, e art. 166, §1º, II, do ECA), a qual põe fim aos direitos e deveres em relação ao filho. O mesmo ocorre em relação ao pai, se conhecido.

Realizada a audiência, a mãe - e o pai, se for o caso - tem o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do ato, para exercer o direito de arrependimento (art. 166, §5º, do ECA).

Manifestado o arrependimento dentro do prazo, a criança será devolvida à genitora e o caso deverá ser acompanhado pela Vara da Infância e da Juventude por 180 (cento e oitenta) dias, em aplicação analógica do §8º do art. 19-A do ECA.

Escoado o prazo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, a entrega passa a ser irrevogável, não havendo a possibilidade de a mãe ou os pais exigirem de volta a criança.

Questão que merece ser abordada neste momento é o encaminhamento da criança, entregue voluntariamente para adoção pela mãe, para membro da família extensa.

Prescreve o §3º do art. 19-A do Estatuto que a busca pela família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Já o §4º do mesmo artigo dispõe que a decretação da extinção do poder familiar ocorrerá se não existir representante da família extensa apto a receber a guarda.



Inicialmente, vale relembrar o caráter sigiloso da entrega, o qual, a nosso juízo, garante à mãe ou aos pais o direito de o nascimento não ser comunicado a nenhum de seus parentes.

Ainda, a leitura superficial das regras acima pode levar à conclusão de que o bebê deve ser entregue, preferencialmente, a parentes interessados em assumir os cuidados e, apenas se não existirem, deve a criança ser encaminhada para adoção.

Todavia, é essencial observar que as normas utilizam a expressão técnica "*membros da família extensa*", "*conforme definida nos termos do parágrafo único do artigo 25 desta Lei*". Assim, não basta ser parente. É imprescindível que se cuide de parente próximo da criança e com quem ela conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade, na dicção do referenciado parágrafo único do art. 25 do ECA.

Nessa toada, entende-se que é imprescindível aferir, no caso concreto, a presença concomitante dos dois requisitos, quais sejam, a proximidade do parentesco e a existência dos vínculos com a criança.

Caso se trate de recém-nascido entregue logo após o nascimento, considera-se impossível existir membro da família extensa apto a justificar o encaminhamento da criança para um parente próximo, já que não é viável pensar em convivência e vínculos de afinidade com um bebê que acabou de nascer. Assim, só haveria obrigatoriedade de verificar-se a existência de membro da família extensa quando se tratar de criança já com algum tempo de vida e que tenha convivido e se vinculado a algum parente próximo do pai ou da mãe.



Outro ponto que merece análise é se a inserção de um bebê na família extensa, após ter sido entregue voluntariamente para adoção pelos pais, é medida que atende ao melhor interesse da criança. Seria propício ao pleno desenvolvimento da criança ser cuidado e criado por uma tia ou avó e, ao mesmo tempo, conviver com a mãe que o entregou para adoção? Acreditamos que não, salvo se houver concordância expressa da genitora. Diante de caso concreto em que exista convivência próxima dos genitores com o membro da família extensa interessado em assumir a guarda da criança entregue para adoção, se a mãe não concordar com a concessão da guarda para o membro da família extensa, entende-se que a melhor solução é o encaminhamento do infante para família substituta sob a forma de adoção. Tal medida, além de garantir de forma efetiva o exercício do direito da mãe, permitirá que a criança viva e cresça em um ambiente sem disputas, conflitos e rejeição. A hipótese aqui tratada não é absurda, especialmente porque, na prática, há situações em que o nascimento não foi comunicado a nenhum parente da genitora, mas um membro da família toma conhecimento da entrega e comparece ao Fórum para exigir a guarda do recém-nascido.

Se os genitores não quiserem comunicar o nascimento aos seus familiares ou se não houver parente que se insira no conceito de família extensa, o bebê será encaminhado para adoção.

A genitora - e o pai, se conhecido - não tem o direito de escolher quem irá adotar a criança, mas esta não será encaminhada para qualquer pessoa, sendo obrigatória sua disponibilização para adoção por pessoa ou casal previamente habilitado na Vara da Infância e da Juventude para fins de adoção

(arts. 197-A e seguintes do ECA). Tais pessoas já comprovaram perante o referido Juízo que são idôneas e ostentam condições de exercer maternidade e paternidade de forma responsável.

Prevê o final do §4º do art. 19-A do ECA que, enquanto não formalizada a adoção, a criança deverá ser entregue, sob guarda provisória, a quem estiver habilitado para adoção ou poderá permanecer em acolhimento familiar ou institucional. Ainda que seja viável a concessão imediata de guarda provisória a casal habilitado, a prudência recomenda que, enquanto não escoar o prazo de arrependimento em relação à entrega voluntária, o bebê permaneça em acolhimento familiar, que é medida preferível ao acolhimento institucional. Considera-se que a concessão de guarda provisória a casal habilitado para adoção antes do término do prazo de arrependimento não é adequada, já que, se os pais se arrependerem, a criança lhes será restituída, frustrando as expectativas da pessoa ou do casal habilitado para adoção. Por outro lado, como os primeiros meses de vida são muito importantes para uma criança, é necessário imprimir celeridade ao procedimento para encaminhamento do infante para adoção, não devendo ser prolongada a permanência em acolhimento familiar.

A mãe que entregar o filho para adoção também não tem direito de saber quem o adotou. Somente o adotado, após alcançada a maioridade civil, tem direito de conhecer sua origem biológica e obter acesso aos autos do processo em que foi formalizada sua adoção, como prevê o *caput* do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido acesso também poderá ser permitido ao menor de idade, desde que seja assegurada

orientação jurídica e psicológica, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

### **III - Conclusões**

A entrega voluntária para adoção é direito da mãe, cujo exercício, atualmente, é garantido e disciplinado de forma clara e minuciosa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente em razão das alterações e inovações promovidas pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, como explicitado no presente artigo.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, a entrega não constitui crime e quem o faz não é de nenhuma forma responsabilizado pelo Poder Judiciário, não havendo sanções penais, civis ou administrativas em decorrência do ato.

Infelizmente, o direito de entregar voluntariamente o bebê para adoção ainda é muito desconhecido pelas gestantes e mães, situação que acarreta atos de desespero e crueldade, como o infanticídio, o aborto e o abandono de bebês, condutas consideradas crime pela legislação penal brasileira (arts. 123, 124 e 133 do Código Penal).

Ainda, o desconhecimento quanto ao referido direito é um dos motivos para o elevado número de entregas irregulares de bebês a terceiros para fins de adoção, ato ilícito que atualmente constitui hipótese de destituição do poder familiar, conforme inciso V do art. 1.638 do Código Civil.

E não é só. Caso a entrega a terceiros para fins de adoção envolva pagamento ou promessa de recompensa, a conduta é considerada crime, tanto por parte de quem entrega quanto por parte de quem recebe a criança (art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É de suma importância que o assunto seja divulgado e chegue ao conhecimento não só das gestantes mas, também, de todos que atuam na Rede de Proteção, a fim de garantir a vida, a integridade física e psicológica e o pleno desenvolvimento dos bebês, direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que devem ser assegurados pelo Estado, pela família e pela sociedade (art. 227).

Finalmente, além de conhecer o direito à entrega voluntária de bebês para adoção, é preciso respeitar quem opta pelo exercício do referido direito, sendo essencial ultrapassar preconceitos e aceitar a decisão das mães que decidem pela entrega voluntária, desmistificando ideias como a de que toda mulher nasceu para ser mãe e de que a mãe que entrega o filho para adoção é má, pecadora ou sofre de problemas mentais.